

UNIVERSIDADE ESTADUAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS
CURSO DE DIREITO

MARIA EDUARDA DO VALE COSTA

**A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS NO CONTEXTO
JURÍDICO BRASILEIRO E SEUS IMPACTOS SOCIAIS:** contribuição à justiça
ambiental

São Luís
2025

MARIA EDUARDA DO VALE COSTA

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO E SEUS IMPACTOS SOCIAIS: contribuição à justiça ambiental

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Direito da Universidade Estadual do Maranhão para obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientação: Prof. Dr. Marco Antônio Martins da Cruz.

São Luís

2025

Costa, Maria Eduarda do Vale.

A responsabilidade civil por danos ambientais no contexto jurídico brasileiro e seus impactos sociais: contribuição à justiça ambiental. Maria Eduarda do Vale Costa. - São Luís - MA, 2025.

52 f.

Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Estadual do Maranhão, São Luís, 2025.

Orientador: Prof. Dr. Marco Antônio Martins da Cruz.

1. Responsabilidade civil ambiental. 2. Justiça socioambiental. 3. Reparação integral. 4. Dignidade da pessoa humana. 5. Desigualdade ambiental. I. Título.

CDU: 349.6:347.51(81)

MARIA EDUARDA DO VALE COSTA

A RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANOS AMBIENTAIS NO CONTEXTO JURÍDICO BRASILEIRO E SEUS IMPACTOS SOCIAIS: contribuição à justiça ambiental

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Direito da
Universidade Estadual do Maranhão para
obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Aprovado em: 17/07/2025

BANCA EXAMINADORA

Documento assinado digitalmente



MARCO ANTONIO MARTINS DA CRUZ

Data: 17/09/2025 13:22:35-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof. Dr. Marco Antônio Martins da Cruz (Orientador)

Universidade Estadual do Maranhão – UEMA

Documento assinado digitalmente



TERESA HELENA BARROS SALES

Data: 17/09/2025 11:27:25-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof^a. Dra. Teresa Helena Barros Sales

universidade Estadual do Maranhão — UEMA

Documento assinado digitalmente



JAQUELINE ALVES DA SILVA DEMETRIO

Data: 17/09/2025 11:41:49-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Prof^a. Dra. Jaqueline Alves da Silva Demétrio

Universidade Estadual do Maranhão - UEMA

Documento assinado digitalmente



MARIA EDUARDA DO VALE COSTA

Data: 23/07/2025 18:22:49-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

A quem, mesmo tendo pouco, me deu tudo.
Aos que vieram antes, abrindo caminhos com
coragem e silêncio.
Aos que ainda virão, carregando nossos
sonhos como herança.
Porque, quando um de nós vence, a vitória é
de todos.

AGRADECIMENTOS

Rubem Alves, com sua imensa clareza e delicadeza, já nos ensinava: “Ser grato é compreender que a vida é um presente, e que o melhor de tudo é saber que nunca estamos sozinhos.” Poetas sabem como traduzir o indizível. Eu, com estas poucas palavras, apenas quero agradecer àqueles que me conduziram até aqui.

À Adriana e ao Rafael, meus pilares nesta vida — e em todas as que ainda vierem. Meus pais, tão jovens e já tão sábios, encheram nosso lar com livros, músicas, filmes e, acima de tudo, com amor. Nunca me faltou nada, e para eles, não haveria mundo que me fosse negado. Obrigada, papai e mamãe. Tudo o que eu fizer, até o último passo, será por vocês.

Ao meu irmão, João Vitor, o primeiro de nós a abrir caminhos. Minha maior inspiração de vida. Nestes 23 anos, talvez ele não saiba que tudo o que sempre desejei foi seguir os seus passos. Mesmo distante, conquistando o mundo, esta vitória é sua também — de quem compartilha comigo muito além do sangue: a própria vida.

Agradeço de coração a Estevam, Virgínia, Amparo, Karla, Cristiano e Samira, que fazem da palavra “família” algo cheio de sentido. Pelas orações, pela torcida constante. Aos meus avós, que nunca me deixaram faltar nem o necessário, nem o afeto. É por vocês que levanto essa conquista. Às minhas madrinhas e ao meu padrinho, pelo carinho de sempre e por honrarem, até hoje, essa missão sagrada recebida no batismo.

Aos colegas de turma, em especial: Iara, Giovana, Bianca, Joana, Suzane, Luís Eduardo, João Victor, Rafael e Davi Raft — sem vocês, esses cinco anos pareceriam bem mais longos.

À Mariana, Lucas, Verônica, Ana Luísa, Stela, Gabrielly pela torcida silenciosa e pelas preces constantes.

Aos meus amigos, aos que caminham comigo nessa aventura que é viver.

À Universidade Estadual do Maranhão, por nos impulsionar e moldar nossos caminhos acadêmicos.

Ao Professor Marco Cruz, pela escuta atenta e pela orientação generosa. É inegável: sua vocação é transformar vidas pela via da educação.

E por fim — mas sempre no início de tudo —, agradeço a Deus. É por desígnio divino que tudo se realiza em minha vida. Sem Ele, nada seria. A bondade do Filho e a intercessão da Mãe me sustentaram até aqui. Rogai por mim, sempre, minha Mãezinha Santíssima.

*"A injustiça, em qualquer lugar, é uma
ameaça à justiça em todo lugar."*

Martin Luther King Jr.

RESUMO

O presente trabalho investiga a responsabilidade civil por danos ambientais no contexto jurídico brasileiro, com ênfase nos desafios sociais enfrentados pelas comunidades atingidas por desastres ambientais. Com base em revisão bibliográfica, documental e jurisprudencial, a pesquisa parte do seguinte problema: Como a responsabilidade civil por danos ambientais pode ser um instrumento eficaz para promover justiça ambiental, sobretudo em comunidades vulneráveis e historicamente marginalizadas? A possibilidade central é que, embora a legislação brasileira reconheça a responsabilidade civil como instrumento de proteção ambiental, sua aplicação prática revela deficiências nos acessórios dos prejuízos coletivos e individuais, especialmente no que diz respeito à dignidade, saúde e subsistência das comunidades afetadas. Os dados analisados demonstram que o dano ambiental transcende o meio físico, atingindo dimensões sociais profundas, e que a resposta estatal ainda é limitada por entraves como a morosidade processual, a dificuldade de mensuração dos danos e a exclusão dos atingidos dos processos decisórios. O estudo conclui que a responsabilidade civil, para ser efetiva e transformadora, deve adotar uma abordagem socioambiental, voltada para os componentes integrais, para a prevenção de novos danos e para a inclusão participativa dos sujeitos atingidos, reconhecendo o meio ambiente como elemento fundamental à cidadania.

Palavras-chave: Responsabilidade civil ambiental; Justiça socioambiental; Reparação integral; Dignidade da pessoa humana; Desigualdade ambiental.

ABSTRACT

This study investigates civil liability for environmental damage within the Brazilian legal framework, with an emphasis on the social challenges faced by communities affected by environmental disasters. Based on a review of literature, documentary analysis, and judicial precedents, as well as a critical examination of landmark cases, the research addresses the following question: How can civil liability for environmental damage serve as an effective tool to promote environmental justice, particularly for vulnerable and historically marginalized communities? The central hypothesis is that, although Brazilian legislation recognizes civil liability as a mechanism for environmental protection, its practical application reveals shortcomings in addressing collective and individual damages, particularly concerning the dignity, health, and livelihoods of affected communities. The analyzed data demonstrate that environmental damage extends beyond the physical environment, impacting profound social dimensions, and that the state's response remains limited by obstacles such as procedural delays, difficulties in quantifying damages, and the exclusion of affected communities from decision-making processes. The study concludes that, to be effective and transformative, civil liability must adopt a socio-environmental approach, focused on comprehensive components, the prevention of further damage, and the participatory inclusion of affected individuals, recognizing the environment as a fundamental element of citizenship.

Keywords: Environmental civil liability; Socio-environmental justice; Full reparation; human dignity; Environmental inequality.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	12
2 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL	15
2.1 Conceito e elementos da responsabilidade civil	15
2.2 Modalidades: subjetiva, objetiva e solidária	19
2.3 Função da responsabilidade civil no Estado Democrático de Direito.....	21
2.4 Evolução jurisprudencial da responsabilidade civil no Brasil.....	22
3 A CONSTRUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NO BRASIL.....	25
3.1 Dano ambiental e fundamento jurídico.....	25
3.2 Características do Dano Ambiental.....	27
3.3 Princípios do Direito Ambiental.....	28
3.4 Legislação aplicável	32
3.5 Responsabilidade objetiva.....	33
3.6 O papel do Ministério Público e dos órgãos ambientais.....	35
4 JUSTIÇA AMBIENTAL: IMPACTOS SOCIAIS E REPARAÇÃO CIVIL.....	39
4.1 Desigualdades socioambientais nas comunidades vulneráveis.....	39
4.2 Reparação integral e dignidade a partir de uma reconstrução social.....	10
4.3 Cidadania e justiça socioambiental: a função transformadora da responsabilidade civil.....	43
5 CONSIDERAÇÕES FINAIS	47
6 REFERÊNCIAS	50

1 INTRODUÇÃO

A crescente degradação ambiental, intensificada nas últimas décadas, reflete os limites de um modelo de desenvolvimento econômico que, em muitos casos, ignora os impactos sociais e ecológicos de suas escolhas. No Brasil, essa problemática assume contornos ainda mais graves, dada a histórica desigualdade socioeconômica e a ausência de políticas públicas eficazes voltadas à proteção ambiental. Populações vulneráveis, como comunidades ribeirinhas, povos indígenas, moradores de áreas periféricas e povos tradicionais, são frequentemente as mais afetadas por desastres ecológicos, sofrendo de forma desproporcional os efeitos da exploração predatória dos recursos naturais.

Neste cenário, o Direito Ambiental emerge como um campo jurídico de extrema relevância, não apenas por seu caráter normativo e punitivo, mas, sobretudo, por sua potencialidade transformadora. O instrumento da responsabilidade civil, dentro desse arcabouço, ganha destaque ao possibilitar a reparação de danos causados ao meio ambiente, bem como à promoção de uma justiça ambiental que considere a dignidade humana como valor jurídico central.

O presente trabalho tem como tema central a responsabilidade civil por danos ambientais no ordenamento jurídico brasileiro. A pesquisa se propõe a investigar o papel desse instituto não apenas como mecanismo de compensação patrimonial, mas como ferramenta de transformação social, especialmente quando aplicado em contextos de vulnerabilidade estrutural e exclusão histórica.

A delimitação do estudo se concentra na análise da responsabilidade civil ambiental enquanto instrumento jurídico capaz de promover a justiça ambiental, com especial atenção aos desafios enfrentados em sua aplicação prática nas situações em que comunidades vulneráveis são atingidas por danos ecológicos.

A justificativa para esta pesquisa reside na necessidade de se compreender a responsabilidade civil ambiental para além da sua função clássica de reparação, buscando-se identificar como ela pode contribuir para a construção de soluções mais equitativas e sustentáveis. Considerando o agravamento dos conflitos socioambientais no Brasil, trata-se de um tema atual e relevante para o fortalecimento do Estado

Democrático de Direito e a efetivação dos direitos fundamentais, em especial o direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

A problemática que norteia a investigação pode ser formulada nos seguintes termos: De que maneira a responsabilidade civil por danos ambientais pode ser um instrumento eficaz para promover justiça ambiental, sobretudo em comunidades vulneráveis e historicamente marginalizadas?

Parte-se da hipótese de que a responsabilidade civil ambiental, quando interpretada de forma ampla, interdisciplinar e orientada pelos princípios da dignidade humana e da equidade, possui potencial não apenas reparador, mas também transformador — atuando na prevenção de novos danos, na reconstrução de laços sociais rompidos e na promoção de justiça socioambiental.

O objetivo geral desta monografia é analisar como a responsabilidade civil por danos ambientais pode contribuir para a promoção da justiça ambiental no Brasil. Como objetivos específicos, pretende-se: Compreender os fundamentos teóricos e jurídicos da responsabilidade civil, suas modalidades e evolução histórica; Examinar a construção normativa da responsabilidade civil ambiental no Brasil, à luz da legislação e da jurisprudência; Investigar os impactos sociais da degradação ambiental em comunidades vulneráveis; Avaliar de que forma a responsabilidade civil ambiental pode ser aplicada como ferramenta de transformação social e promoção da equidade.

A metodologia adotada baseia-se no método de abordagem hipotético-dedutivo, partindo da formulação de uma hipótese que será testada à luz da análise doutrinária, normativa e jurisprudencial. Utiliza-se o método de procedimento monográfico, com foco na responsabilidade civil ambiental, e o estudo de caso como estratégia auxiliar, especialmente para a análise de desastres ambientais emblemáticos ocorridos no Brasil. As técnicas de pesquisa empregadas incluem levantamento bibliográfico e documental, com base em doutrinas jurídicas, legislações nacionais e decisões judiciais relevantes. O trabalho assume caráter interdisciplinar, dialogando com o Direito Civil, o Direito Ambiental e os Estudos Socioambientais.

Quanto à estrutura, a monografia está dividida em três capítulos: O Capítulo 1, intitulado “Fundamentos da Responsabilidade Civil: evolução e aplicações”, apresenta os aspectos gerais da responsabilidade civil, sua evolução histórica no direito privado,

os pressupostos para sua configuração (conduta, dano, nexo causal e culpa ou risco), bem como as modalidades objetiva e subjetiva. Também discute a função social da responsabilidade civil e sua conexão com os direitos fundamentais.

Adiante o capítulo 2, denominado “A construção da responsabilidade civil por danos ambientais no Brasil”, trata da normatização da responsabilidade civil ambiental no ordenamento jurídico brasileiro, especialmente a partir da Constituição Federal de 1988, da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981) e de outras legislações correlatas. Explora-se o regime da responsabilidade objetiva, a tríplice responsabilidade (civil, administrativa e penal), a jurisprudência consolidada do STJ e os desafios para a efetividade das reparações em casos concretos.

Por fim, o capítulo 3, sob o título “Justiça ambiental: impactos sociais e reparação civil”, aprofunda a análise sobre os danos ambientais em comunidades vulneráveis, abordando sua dimensão social e a necessidade de uma reparação integral que considere a dignidade humana. Discorre ainda sobre a função transformadora da responsabilidade civil ambiental no contexto da justiça ambiental e da cidadania, dialogando com autores brasileiros e internacionais sobre os caminhos para uma reconstrução social equitativa.

A expectativa é que esta pesquisa contribua para o aprimoramento do debate acadêmico e jurídico acerca da responsabilidade civil ambiental, reforçando sua função social e sua capacidade de promover a justiça ambiental em contextos de desigualdade socioeconômica e vulnerabilidade ecológica.

2 FUNDAMENTOS DA RESPONSABILIDADE CIVIL

2.1 Conceito e elementos da responsabilidade civil

A responsabilidade civil emerge da necessidade de reparação dos danos causados a terceiros, configurando-se como um dos pilares do sistema jurídico na preservação do equilíbrio nas relações sociais. Em uma breve perspectiva histórica, verifica-se que a origem do instituto remonta ao direito romano, matriz fundamental da tradição jurídica ocidental. Contudo, vestígios da ideia de reparação já podem ser encontrados em sociedades pré-romanas, nas quais a vingança privada era o principal instrumento de composição de conflitos, ainda que de forma rudimentar (STOLZE, 2019, p. 55).

No âmbito do direito romano, a evolução da responsabilidade civil começa a se delinear com maior clareza a partir de uma concepção de delito voltada para a restituição. A conhecida *Lex Talionis* (Lei de Talião), posteriormente incorporada à Lei das XII Tábuas, estabelecia a proporcionalidade entre a ofensa e a punição, funcionando como base para a normatização do comportamento social. A responsabilidade, portanto, passa a assumir contornos institucionais, transferindo-se progressivamente da esfera privada para a pública, com o Estado assumindo o papel de mediador da reparação.

No contexto contemporâneo, a responsabilidade civil pode ser compreendida como o dever jurídico de reparar o dano decorrente da violação de uma norma, seja ela legal, contratual ou infralegal. Para Pablo Stolze Gagliano, “a responsabilidade pressupõe a atividade danosa de outrem, violando uma norma jurídica, seja esta legal ou contratual” (STOLZE, 2019, p. 54). Nesse sentido, tal violação implica consequências jurídicas que se exaurem, em regra, na obrigação de indenizar.

Ainda segundo Stolze, ao transpor esse conceito para o campo do Direito Privado, a responsabilidade civil se manifesta na tutela de interesses eminentemente particulares. Nesse sentido, afirma o autor:

Trazendo esse conceito para o âmbito do Direito Privado, e seguindo essa mesma linha de raciocínio, diríamos que a responsabilidade civil deriva da agressão a um interesse eminentemente particular, sujeitando, assim, o infrator ao

pagamento de uma compensação pecuniária à vítima, caso não possa repor in natura o estado anterior de coisas. (STOLZE, 2019, p. 56).

De maneira complementar, Nelson Rosenvald conceitua a responsabilidade civil como “o dever jurídico sucessivo que recai sobre aquele que, por conduta culposa ou atividade de risco, causa um dano injusto a outrem” (ROSENVALD, 2023, p. 29). Essa definição ressalta duas vertentes relevantes: a responsabilidade por culpa e a responsabilidade fundada na teoria do risco, demonstrando o duplo fundamento normativo do instituto.

No plano normativo, o Código Civil de 2002 positivou os fundamentos da responsabilidade civil, inicialmente no artigo 186, que trata do ato ilícito:

Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.)

Esse dispositivo estabelece os elementos essenciais para a configuração da responsabilidade subjetiva: conduta comissiva ou omissiva, culpa (nas modalidades de negligência, imprudência ou imperícia), dano e nexo de causalidade. Complementarmente, o artigo 927 do mesmo diploma legal dispõe:

Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. (BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.)

Essa norma consolida o princípio fundamental da reparação integral, segundo o qual todo aquele que causar dano deve restabelecer, na medida do possível, a situação anterior ou compensar a vítima pelos prejuízos suportados.

Em síntese, a responsabilidade civil constitui um mecanismo de reequilíbrio jurídico e social, voltado à proteção dos direitos subjetivos violados. Evoluindo desde as formas arcaicas de reparação até sua positivação no ordenamento jurídico moderno, trata-se de instituto dinâmico, cuja função é essencial para a estabilidade das relações jurídicas em um Estado de Direito.

Além da função originária da responsabilidade civil — tradicionalmente compreendida como reparatória ou compensatória —, especialmente voltada à recomposição dos danos materiais e extrapatrimoniais, a doutrina contemporânea

passou a reconhecer outras funções igualmente relevantes. Entre elas, destacam-se as funções punitiva e dissuasória, as quais ampliam o alcance teórico e prático do instituto, especialmente em contextos que envolvem a tutela da dignidade humana e a prevenção de condutas lesivas de elevada gravidade (FACCHINI NETO, 2015, p. 12).

A função punitiva, também conhecida como punitive damages, embora mais consolidada em sistemas jurídicos de tradição anglo-saxã, tem ganhado espaço na doutrina e jurisprudência brasileiras (TARTUCE, 2022, p. 87.). Essa função não se limita a indenizar o prejuízo sofrido pela vítima, mas visa impor uma sanção ao agente causador do dano, sobretudo em hipóteses de comportamentos dolosos, reiterados ou marcadamente abusivos.

Nesse sentido, observa-se um resgate de elementos históricos: em tempos antigos, a responsabilidade civil e a responsabilidade penal não eram rigidamente separadas, e a compensação de danos morais também cumpria, de forma implícita, uma função sancionatória, especialmente quando inexistia uma resposta estatal penal eficaz.

Sobre esse aspecto, Facchini Neto ressalta que, historicamente, “a responsabilização extrapatrimonial não apenas reparava simbolicamente a dor da vítima, mas também exercia uma função moralizante, punindo socialmente o infrator por sua conduta reprovável” (FACCHINI NETO, 2015, p. 12).

Por sua vez, a função dissuasória da responsabilidade civil está orientada não para o passado — como ocorre com a função compensatória ou mesmo punitiva —, mas para o futuro. Seu principal objetivo é prevenir a repetição de comportamentos lesivos, ao sinalizar aos agentes sociais que determinadas condutas não serão toleradas juridicamente. Em outras palavras, trata-se de um mecanismo normativo que busca desincentivar comportamentos ilícitos por meio da imposição de consequências jurídicas suficientemente gravosas.

Nesse sentido, a responsabilidade civil adquire uma feição preventiva, estimulando padrões de conduta conformes ao ordenamento jurídico. Tal função assume papel ainda mais expressivo quando se trata de relações marcadas pela disparidade de poder, como nas relações de consumo, ambientais ou envolvendo

grandes corporações, em que a ameaça de responsabilização efetiva representa importante vetor de conformação ética e jurídica das práticas empresariais.

No que se refere à natureza jurídica da responsabilidade civil, observa-se que tanto ela quanto a responsabilidade penal têm em comum o fato de decorrerem da prática de um ato ilícito (STOLZE, 2019, p. 65). Essa constatação revela um ponto de interseção entre os dois ramos do Direito: a violação da ordem jurídica. Qualquer lesão, ainda que mínima, ao ordenamento normativo provoca um desequilíbrio nas relações sociais, ensejando uma sanção como resposta do sistema jurídico.

Embora compartilhem esse mesmo ponto de partida, responsabilidade civil e penal se distinguem profundamente quanto à natureza, finalidade e efeitos da sanção imposta. Enquanto a responsabilidade penal visa à punição do agente e à proteção da ordem pública, a responsabilidade civil busca a recomposição do patrimônio ou da dignidade da vítima, mediante indenização.

Avançando para a estrutura interna da responsabilidade civil, é possível extrair do artigo 186 do Código Civil de 2002 os elementos que a compõem: conduta humana, dano e nexo de causalidade. Tradicionalmente, adiciona-se a esses elementos a culpa, embora essa não seja compreendida como elemento essencial em todos os casos. Sobre esse ponto, Pablo Stolze esclarece que a culpa não constitui pressuposto geral da responsabilidade civil, tendo, em determinadas hipóteses, natureza acidental (STOLZE, 2019, p. 74). Isso ocorre especialmente nos casos em que se adota a teoria do risco, em que a responsabilidade prescinde da comprovação de culpa.

O primeiro dos elementos clássicos é a conduta humana, entendida como a ação ou omissão voluntária do agente. Essa conduta pode se manifestar de forma positiva (por meio de um fazer) ou negativa (por meio de uma abstenção). É indispensável, contudo, que a conduta seja dirigida por vontade consciente, ainda que não necessariamente dolosa. A omissão, portanto, somente se torna relevante juridicamente quando o agente detinha o dever legal de agir e, por sua inércia, deu causa ao dano.

O segundo elemento, o dano, deve ser certo, concreto e juridicamente relevante. A mera expectativa de perda ou o desconforto subjetivo, sem comprovação,

não são suficientes para ensejar a responsabilização civil. Nesse sentido, Guilherme Reinig (2024, p. 3) enfatiza:

A noção de dano não pode ser meramente hipotética ou subjetiva; é necessário que ele seja concreto e passível de mensuração, ainda que em caráter moral ou extrapatrimonial.

Dessa forma, o dano não precisa ser exclusivamente patrimonial. A doutrina e a jurisprudência reconhecem expressamente a possibilidade de indenização por danos morais, desde que demonstrada a lesão a um bem jurídico extrapatrimonial relevante, como a honra, a imagem ou a dignidade da pessoa.

Por fim, o terceiro elemento essencial é o nexo de causalidade, que consiste no vínculo entre a conduta do agente e o dano experimentado pela vítima. Em outras palavras, é preciso demonstrar que a ação ou a omissão foi a causa direta ou indireta do prejuízo. A ausência desse nexo inviabiliza a imputação de responsabilidade. Sobre a complexidade desse elemento, Serpa Lopes (2001, p. 218) pontua:

Uma das condições essenciais à responsabilidade civil é a presença de um nexo causal entre o fato ilícito e o dano por ele produzido. É uma noção aparentemente fácil e limpa de dificuldade. Mas se trata de mera aparência, porquanto a noção de causa é uma noção que se reveste de um aspecto profundamente filosófico, além das dificuldades de ordem prática, quando os elementos causais, os fatores de produção de um prejuízo, se multiplicam no tempo e no espaço.

Com efeito, nas situações em que há múltiplas causas concorrentes, causas supervenientes ou concausas, a aferição do nexo causal exige análise detalhada dos fatos e aplicação criteriosa de teorias como a da equivalência das condições (*conditio sine qua non*) ou da causalidade adequada, utilizadas para delimitar a imputação do dano à conduta do agente.

Assim sendo, a responsabilidade civil, em sua dimensão estrutural, repousa sobre a conjugação desses elementos. A compreensão adequada de cada um deles é fundamental para a aplicação justa e equilibrada do instituto, respeitando os princípios da legalidade, da dignidade da pessoa humana e da segurança jurídica.

2.2 Modalidades: subjetiva, objetiva e solidária

Ao se tratar das modalidades de responsabilidade civil, é necessário que haja uma divisão que permita a adequada aplicação dos conceitos jurídicos codificados e

consagrados na doutrina aos casos concretos. Inicialmente, é importante abordar a responsabilidade civil subjetiva, que decorre do dano causado em razão de um ato, podendo este ser doloso ou culposo. A culpa, por sua vez, manifesta-se por meio da negligência, imprudência ou imperícia do agente causador. Essa é a regra consagrada pelo Código Civil de 1916 e mantida em sua reformulação de 2002 (STOLZE, 2019, p. 59).

Assim, é na responsabilidade civil subjetiva que se encontra a noção fundamental do instituto, segundo a qual cada indivíduo responde por sua própria culpa, cabendo ao autor da ação o ônus da prova, uma vez que se trata de ato constitutivo do seu direito.

No entanto, além da responsabilidade civil subjetiva, há também aquela em que não se exige a demonstração da culpa para que surja a obrigação de reparar o dano: a responsabilidade civil objetiva. Nesse sentido, Caio Mário da Silva Pereira esclarece:

Dentro da teoria clássica da culpa, a vítima tem de demonstrar a existência dos elementos fundamentais de sua pretensão, sobressaindo o comportamento culposo do demandado. Ao se encaminhar para a especialização da culpa presumida, ocorre uma inversão do onus probandi. Em certas circunstâncias, presume-se o comportamento culposo do causador do dano, cabendo-lhe demonstrar a ausência de culpa, para se eximir do dever de indenizar. Foi um modo de afirmar a responsabilidade civil, sem a necessidade de provar o lesado a conduta culposa do agente, mas sem repelir o pressuposto subjetivo da doutrina tradicional. (PEREIRA, 2001, p. 265-266).

Nesses casos, percebe-se que não é necessário demonstrar a culpa, sendo juridicamente irrelevante o dolo ou a culpa na conduta do agente causador do dano. O que se exige é a existência de nexo de causalidade entre a conduta e o dano.

Além desses pressupostos tradicionais, existem ainda diferentes espécies de responsabilidade, como aquelas decorrentes de danos contratuais e extracontratuais. No âmbito da responsabilidade civil contratual, presume-se a culpa, uma vez que a parte se obrigou e descumpriu a obrigação assumida, como bem descreve Sérgio Cavalieri Filho:

Essa presunção de culpa não resulta do simples fato de estarmos em sede de responsabilidade contratual. O que é decisivo é o tipo de obrigação assumida no contrato. Se o contratante assumiu a obrigação de alcançar um determinado resultado e não conseguiu,

haverá culpa presumida, ou, em alguns casos, até responsabilidade objetiva; se a obrigação assumida no contrato foi de meio, a responsabilidade, embora contratual, será fundada na culpa provada. (CAVALIERI, 2000, p. 198).

No entanto, quando o prejuízo sofrido pela vítima decorre da violação de um dever legal geral de conduta, independentemente da existência de vínculo obrigacional prévio entre as partes, configura-se a responsabilidade civil extracontratual. Nesse caso, a atuação ilícita do agente, ao infringir norma jurídica imposta a todos os membros da sociedade, dá origem à obrigação de indenizar, tendo em vista que o dano não resulta do descumprimento de um contrato, mas sim da transgressão de um dever jurídico objetivo.

No tocante à responsabilidade solidária, havendo a pluralidade de devedores, os credores têm a liberalidade de cobrar o total da dívida de todos, ou apenas do que achar que possui a maior probabilidade de quitá-la. A dívida, nestes casos, não precisa ser cobrada em partes iguais para cada devedor, pois todos os devedores são responsáveis pela totalidade da obrigação, havendo também uma ordem para cobrança da dívida.

2.3 Função da responsabilidade civil no Estado Democrático de Direito

A responsabilidade civil nasce com uma vocação interdisciplinar, ultrapassando a sua função clássica de mera reparação de danos. Ela se projeta como um instrumento essencial à efetivação dos direitos fundamentais, especialmente no que se refere à dignidade da pessoa humana e ao princípio da solidariedade, pilares do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, José Leão Santiago Campos destaca com precisão:

A responsabilidade estatal no Estado Democrático de Direito é um mecanismo de controle do poder público e de proteção dos direitos fundamentais dos cidadãos. (CAMPOS, 2021, p. 217).

Diante desse contexto, a responsabilização de entes públicos e privados não se limita a compensar o prejuízo causado à vítima, mas desempenha igualmente uma função preventiva e pedagógica. Por meio dela, busca-se desestimular condutas ilícitas, promovendo a internalização dos custos sociais decorrentes da atividade lesiva, o que

contribui para uma atuação mais ética e responsável por parte dos agentes sociais e institucionais.

Além disso, a responsabilidade civil assume também uma função de ordem moralizante, que vai além da lógica compensatória. Tal função visa promover o respeito às normas sociais, reforçando os valores de convivência, respeito e civilidade no âmbito coletivo. Como bem observa Guilherme Reinig:

A responsabilidade civil não busca apenas reparar o dano, mas também prevenir condutas futuras, se apresentando como instrumento pedagógico de civilidade e respeito às normas sociais. (REINIG, 2024, p. 5).

A atuação preventiva da responsabilidade civil se manifesta na imposição de padrões de conduta socialmente aceitáveis, coibindo ações que possam vir a causar danos, por meio da previsibilidade de sanções. Essa perspectiva preventiva encontra respaldo não apenas na doutrina contemporânea, mas também na evolução jurisprudencial, que tem reconhecido a importância de decisões com efeito dissuasório, sobretudo em casos que envolvem interesses coletivos ou difusos.

Por sua vez, a função pedagógica da responsabilidade civil orienta-se pela ideia de que o direito não apenas sanciona, mas também educa. Isso significa dizer que o sistema jurídico, ao responsabilizar civilmente um agente por sua conduta, está comunicando à sociedade quais comportamentos são considerados inaceitáveis e quais valores devem ser preservados no convívio social. Assim, estabelece-se um elo entre o direito e a cultura da responsabilidade, reforçando o ideal de um Estado que não é apenas reativo, mas também proativo na tutela dos direitos fundamentais.

Dessa maneira, no contexto de um Estado pautado pelo princípio da legalidade e pela centralidade da pessoa humana, a responsabilidade civil assume um papel fundamental na consolidação da cidadania, no fortalecimento da ordem jurídica e na promoção de uma sociedade mais justa, equitativa e comprometida com os valores democráticos.

2.4 Evolução jurisprudencial da responsabilidade civil no Brasil

A responsabilidade civil no Brasil passou por significativa evolução interpretativa, especialmente a partir da promulgação da Constituição Federal de 1988 e do advento do Código Civil de 2002. Nesse processo, o papel da jurisprudência foi central, ao

acompanhar as novas demandas sociais e reinterpretar os institutos clássicos da responsabilidade sob a ótica dos direitos fundamentais e da dignidade da pessoa humana.

Durante muito tempo, prevaleceu no país a concepção subjetiva da responsabilidade, exigindo-se a comprovação de culpa para que houvesse reparação. Contudo, decisões judiciais, especialmente do Superior Tribunal de Justiça (STJ), passaram a admitir, com mais frequência, a responsabilidade objetiva, particularmente em relações de consumo, prestação de serviços públicos e atividades de risco. Essa transição foi acompanhada por uma releitura doutrinária do papel social da responsabilidade civil, como apontado por Sérgio Cavalieri Filho (FARIAS; ROSENVALD, 2023), ao defender que a responsabilidade deixa de ser apenas um instrumento de punição e passa a atuar também como mecanismo de prevenção e dissuasão de condutas lesivas.

Além disso, a jurisprudência avançou na admissão de novas categorias de danos, como o dano moral pela perda de uma chance, o dano existencial e o abandono afetivo. Tais ampliações revelam um viés protetivo da função reparatória, cada vez mais pautado pela dignidade da pessoa humana, como destaca Flávio Tartuce (2023), ao tratar do caráter multifuncional da responsabilidade civil no cenário contemporâneo.

Essa evolução denota uma mudança de paradigma: a responsabilidade civil deixa de ter função meramente compensatória e passa a abarcar também funções preventiva, punitiva e pedagógica. Segundo Cristiano Chaves de Farias e Nelson Rosendal (2023), o reconhecimento dessas múltiplas funções é fundamental para que o instituto atue como instrumento eficaz de justiça distributiva e social.

No entanto, é possível fazer algumas observações críticas. Apesar dos avanços, a jurisprudência brasileira ainda carece de maior uniformidade e segurança jurídica. A ausência de critérios objetivos para quantificação do dano moral, por exemplo, conduz a decisões marcadas pelo subjetivismo dos julgadores, o que compromete a previsibilidade e a confiança no sistema. Além disso, há entraves práticos à efetivação da responsabilidade civil, como a morosidade judicial e a dificuldade de liquidação e execução das sentenças reparatórias.

Outro ponto sensível reside na tímida atuação jurisdicional diante de danos coletivos e difusos fora do campo ambiental. Embora o ordenamento jurídico brasileiro contemple instrumentos para a tutela coletiva de direitos, como a ação civil pública e o inquérito civil, muitos julgados ainda se limitam a sanções simbólicas ou indenizações de valor inexpressivo, o que esvazia o caráter punitivo e desestimulador do instituto.

Conclui-se, portanto, que a jurisprudência brasileira tem avançado em diversos aspectos na aplicação da responsabilidade civil, ampliando sua função social e seu alcance protetivo. Todavia, a consolidação de um sistema verdadeiramente eficiente, coerente e justo ainda demanda maior estabilidade interpretativa, celeridade processual e um compromisso efetivo com os princípios constitucionais que orientam a reparação integral dos danos.

3 A CONSTRUÇÃO DA RESPONSABILIDADE CIVIL AMBIENTAL NO BRASIL

3.1. Dano ambiental e fundamentos jurídicos

Antes de conceituar o dano ambiental em seu sentido literal, é imprescindível relacionar essa noção ao conceito jurídico de meio ambiente. Entre as diversas definições existentes, destaca-se a de José Afonso da Silva:

Meio ambiente é, assim, a interação do conjunto de elementos naturais, artificiais e culturais que propiciem o desenvolvimento equilibrado da vida em todas as suas formas. (SILVA, p. 193, 2004).

Nessa perspectiva, o meio ambiente é entendido como um bem jurídico autônomo e indivisível, distinto dos elementos que o compõem, como fauna, flora, entre outros. Além disso, trata-se de um bem pertencente à coletividade, cuja preservação é imposta como dever comum, conforme estabelece a Constituição Federal de 1988. O artigo 225 da Carta Magna dispõe:

Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações. (BRASIL, 1988).

A partir desse dispositivo, depreende-se que o direito ao meio ambiente equilibrado é garantido a todos, sendo este essencial à qualidade de vida, cabendo tanto ao Estado quanto à sociedade o encargo de protegê-lo e conservá-lo.

Com esses fundamentos, é possível avançar para a compreensão do dano ambiental. Segundo Milaré (2002), ele se caracteriza como a lesão aos recursos naturais, com consequente degradação e alteração prejudicial ao equilíbrio ecológico.

Assim, o conceito de dano ambiental deve considerar não apenas os elementos naturais, mas também os componentes artificiais e culturais que integram a biosfera — fruto da interação essencial entre o ser humano e o ambiente em que vive. Nesse contexto, José Rubens Morato Leite acrescenta:

O dano ambiental constitui uma expressão ambivalente, que designa, em certas ocasiões, alterações nocivas ao meio ambiente

e, em outras, os efeitos que tais alterações provocam na saúde das pessoas e em seus interesses. (LEITE, p. 185, 2019).

Dessa maneira, o dano ambiental não se limita à lesão sobre o patrimônio coletivo protegido juridicamente, podendo também alcançar interesses individuais, ensejando reparação por prejuízos tanto patrimoniais quanto extrapatrimoniais. De forma geral, não há um conceito técnico-jurídico uniformemente consolidado sobre o tema. Nas palavras de Leite:

Dano ambiental pode ser entendido como toda lesão intolerável causada por qualquer ação humana (culposa ou não) ao meio ambiente, diretamente, como macrobem de interesse da coletividade, em uma concepção totalizante, ou indiretamente, a terceiros, tendo em vista os interesses próprios e individualizáveis e que refletem no macrobem. (LEITE, p. 186, 2019).

A compreensão das categorias do dano ambiental é relevante para a análise de sua extensão. Ele pode ser classificado, quanto à sua abrangência, em: puro, lato sensu e individuais (LEITE, 2019).

O dano ambiental puro refere-se estritamente aos componentes naturais dos ecossistemas. Já o dano em sentido lato sensu engloba interesses difusos da coletividade, incluindo aspectos culturais. Por fim, os danos individuais dizem respeito a direitos subjetivos vinculados ao meio ambiente, associados diretamente ao interesse do lesado. Conforme Leite:

[...] danos ambientais individuais são os que configuram direitos subjetivos ao meio ambiente, estando diretamente relacionados ao interesse do lesado. (LEITE, p. 190, 2019).

Além disso, o dano ambiental pode apresentar uma dimensão moral, de natureza extrapatrimonial. Considerando que esse ramo ainda está em consolidação no ordenamento jurídico brasileiro, é essencial associá-lo ao princípio da dignidade da pessoa humana, assegurando a reparabilidade prevista na Constituição de 1988. A esse respeito, observa Sérgio Cavalieri Filho:

Dano moral, à luz da Constituição vigente, nada mais é do que violação do direito à dignidade”. E complementa: “os bens que integram a personalidade constituem valores distintos dos bens

patrimoniais, cuja agressão resulta no que se convencionou chamar de dano moral. (CAVALIERI, p. 89).

Diante do exposto, é possível observar que o dano ambiental é uma categoria jurídica complexa e que ainda se consolida no arcabouço jurídico nacional. Sua definição não gira em torno apenas dos elementos naturais, mas também dos componentes artificiais e culturais que integram o meio ambiente como um bem coletivo essencial à vida.

A compreensão das mais diversas formas de manifestação do dano ambiental, sendo estas coletivas, individuais ou morais, é fundamental para a efetivação dos direitos socioambientais previstos pela Constituição. Dessa forma, a responsabilização de tais danos deve, portanto, refletir o compromisso com a dignidade humana e com a sustentabilidade das presentes e também das futuras gerações, consolidando assim, o meio ambiente como um valor central das relações jurídicas e sociais contemporâneas.

3.2. Características do Dano Ambiental

Nesse contexto, o dano ambiental apresenta características peculiares que o distinguem dos demais bens juridicamente protegidos. Conforme destaca Édis Milaré:

O dano tradicional, como um acidente de trânsito, por exemplo, atinge, como regra, uma pessoa ou um grupo individualizado ou individualizável de vítimas. O dano ambiental, diferentemente, em razão do tratamento jurídico conferido ao bem ambiental — considerado ‘bem de uso comum do povo’ — afeta necessariamente uma pluralidade difusa de vítimas, mesmo quando certos aspectos particulares da lesão atinjam indivíduos de forma específica. (MILARÉ, 2002, p. 105).

Dessa forma, a Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, estabelece duas formas de classificação da vítima do dano ambiental: vítima imediata de natureza pública, conforme o artigo 13, e de natureza privada, nos termos do artigo 14 (BRASIL, 1985). Em razão da multiplicidade de atingidos, é comum afirmar que o dano ambiental possui a característica da pulverização de vítimas, tornando sua tutela mais complexa.

Além disso, verifica-se que a teoria clássica da responsabilidade civil mostra-se, por vezes, insuficiente para lidar com a reparação efetiva do dano ambiental. Isso se deve, sobretudo, à peculiaridade do bem jurídico lesado: o meio ambiente, uma vez

degradado, raramente retorna à sua condição original. Assim, torna-se evidente a necessidade de políticas públicas voltadas à preservação, conservação e recuperação ambiental, como forma de garantir o equilíbrio ecológico preconizado pela Constituição Federal.

Acerca dessa problemática, José Rubens Morato Leite observa:

A reparação ao meio ambiente, mesmo na forma de recuperação, recomposição e substituição do bem ambiental lesado, é um sucedâneo, dada a extrema dificuldade na completa restituição do bem lesado, isto é, equipara-se a um meio de compensar o prejuízo. (LEITE, 2019, p. 187).

Ademais, a mensuração do dano ambiental apresenta obstáculos relevantes. A valoração monetária da lesão ecológica — ainda que muitas vezes adotada como meio de compensação — revela-se desafiadora, tanto do ponto de vista técnico quanto jurídico. No entanto, a imposição de indenizações pecuniárias mostra-se eficaz como mecanismo dissuasório, inibindo condutas lesivas ao meio ambiente e promovendo uma maior responsabilização dos agentes poluidores.

A essa complexidade soma-se a edição da Lei nº 8.884/1994, que modificou o caput do artigo 1º da Lei nº 7.347/1985, ampliando o escopo da responsabilização civil para incluir também os danos morais coletivos. Essa alteração legislativa possibilitou a propositura de ações civis públicas não apenas por danos patrimoniais, mas também por lesões a interesses difusos e coletivos de natureza moral. O texto legal passou a dispor:

Art. 1º Regem-se pelas disposições desta Lei, sem prejuízo da ação popular, as ações de responsabilidade por danos morais e patrimoniais causados:
I – ao meio ambiente. (BRASIL, 1985).

Esse avanço normativo reforça o reconhecimento da relevância dos interesses coletivos e difusos e contribui para o fortalecimento do sistema jurídico de proteção ambiental.

3.3 Princípios do Direito Ambiental

O Direito Ambiental, embora recente como disciplina autônoma, já se consolidou como um ramo jurídico com princípios próprios, muitos deles extraídos diretamente do artigo 225 da Constituição Federal de 1988. Essa autonomia se justifica pela especificidade de seus fundamentos e pela complexidade das relações que busca regular, voltadas à proteção e à preservação do meio ambiente em suas múltiplas dimensões.

Com o advento da Carta Magna, a Lei nº 6.938/81 foi recepcionada em quase todos os seus dispositivos, dando continuidade à Política Nacional do Meio Ambiente. Essa política ganhou reforço no texto constitucional, especialmente com o uso da expressão “ecologicamente equilibrado”, que expressa a harmonia entre os diversos elementos que compõem o meio ambiente (FIORILLO, 2021, p. 102).

No tocante aos princípios, alguns deles sustentam o alicerce do ordenamento jurídico ambiental brasileiro, refletindo a busca por uma ecologia harmônica e apontando diretrizes eficazes para sua preservação. O ponto inicial desses fundamentos é o princípio da legalidade. Nas palavras de Celso Antonio Pacheco Fiorillo:

Trata-se de necessariamente observar na aplicação do direito ambiental brasileiro o princípio chamado por Pontes de Miranda de ‘legalitariedade’, a saber, ‘qualquer regra jurídica que crie dever de ação positiva (fazer) ou de ação negativa (deixar de fazer, abster-se) tem de ser regra de lei com as formalidades que a Constituição exige’. (FIORILLO, p. 103, 2021).

Desse modo, à luz desse princípio, ninguém pode ser obrigado a agir ou se abster de agir senão em conformidade com a lei. Outro pilar essencial do Direito Ambiental é o princípio do desenvolvimento sustentável, introduzido na Conferência Mundial do Meio Ambiente, em 1972 (FIORILLO, 2021). Tal diretriz estabelece que o progresso deve atender às necessidades atuais sem comprometer a capacidade das futuras gerações de satisfazerem as suas próprias (FIORILLO, p. 105, 2021).

Ainda que a Constituição Federal não mencione expressamente o termo “desenvolvimento sustentável”, ela acolhe sua essência ao impor o dever de proteger e conservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações. Nessa linha, Paulo Affonso Leme Machado observa:

o desenvolvimento, novo nome do progresso, não realiza, por si só, a felicidade dos seres humanos. Para atingir-se uma situação

de bem-estar da humanidade é preciso que haja um processo de desenvolvimento. (MACHADO, 2020, p. 86).

É, portanto, imprescindível que esse progresso ocorra de maneira equilibrada, sendo essa condição indispensável à manutenção ambiental. Outro princípio relevante é o do acesso equitativo aos recursos naturais. O Direito Ambiental deve estabelecer normas que regulam o uso racional desses bens. Ou seja, a utilização deve estar justificada por critérios de necessidade e razoabilidade; caso contrário, mesmo que os recursos não sejam escassos, seu uso deve ser restringido.

Nesse sentido, a distribuição justa dos recursos naturais deve orientar o aproveitamento da água, do ar e do solo, garantindo igualdade de condições em situações semelhantes (FIORILLO, ano, p. 88).

Destaca-se também o princípio do poluidor-pagador, que possui duas vertentes principais: prevenir a ocorrência de danos ambientais e assegurar sua reparação quando já consumados. Assim, o agente causador deve assumir os custos da prevenção e, em caso de degradação, arcar com a compensação integral. Esse princípio encontra respaldo na Constituição Federal, art. 225, § 3º, in verbis:

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. (BRASIL, 1988).

Sobre essa diretriz, Fiorillo complementa:

Vale observar que na órbita repressiva do princípio do poluidor-pagador há incidência da responsabilidade civil, porquanto o próprio pagamento resultante da poluição não possui caráter de pena, nem de sujeição à infração administrativa, o que, por evidente, não exclui a cumulatividade destas, como prevê a Constituição Federal no referido § 3º do art. 225. (FIORILLO, p. 116, 2021)

Pode-se afirmar, portanto, que esse princípio incorpora elementos da responsabilidade civil, tais como a responsabilidade objetiva, a primazia da reparação ambiental e a solidariedade entre os responsáveis pelos danos causados.

Entre os fundamentos mais consolidados do Direito Ambiental está o princípio da prevenção. Tal diretriz é fundamental, uma vez que os prejuízos ambientais, em regra, são irreversíveis e de difícil reparação. Para compreendê-lo plenamente, é necessário

considerar que sua formulação remonta à Conferência de Estocolmo (1972) e foi reafirmada na ECO-92, conforme segue:

Princípio 15 da Declaração do Rio de Janeiro sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento (1992):

Para proteger o meio ambiente, medidas de precaução devem ser largamente aplicadas pelos Estados segundo suas capacidades. Em caso de risco de danos graves ou irreversíveis, a ausência de certeza científica absoluta não deve servir de pretexto para procrastinar a adoção de medidas efetivas visando a prevenir a degradação do meio ambiente. (ONU, 1992.).

A Constituição Federal, por sua vez, consagra o dever de defender e preservar o meio ambiente, por meio de uma consciência ecológica que, aliada aos instrumentos legais, viabiliza a efetiva aplicação do princípio da prevenção.

Ao lado dele, destaca-se o princípio da precaução. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar o RE 627.189, enfrentou a controvérsia em torno de sua aplicação (BRASIL, 2017). Na ocasião, o STF entendeu que esse princípio funciona como um critério de gestão de riscos, a ser aplicado diante de incertezas científicas quanto aos impactos de determinado produto, evento ou serviço sobre o equilíbrio ambiental. Assim, compete ao Estado avaliar os riscos e os custos das medidas preventivas, implementando, ao final, as ações necessárias.

Por fim, é indispensável mencionar o princípio da participação, que reforça o disposto no art. 225 da Constituição, ao estabelecer que a proteção ambiental é responsabilidade conjunta do Poder Público e da sociedade civil (BRASIL, 1988). Esse princípio integra os fundamentos do Estado Social de Direito, considerando que os direitos sociais — entre os quais se inclui o direito a um ambiente sadio — são essenciais à dignidade humana (FIORILLO, 2021, p. 143).

Dessa forma, os princípios do Direito Ambiental refletem os valores fundamentais da proteção ecológica e são indispensáveis para garantir a efetividade das normas ambientais e o cumprimento do ordenamento constitucional. Além disso, esses fundamentos consolidam a autonomia do Direito Ambiental dentro do arcabouço jurídico brasileiro, permitindo que ele se desenvolva como um ramo próprio, dotado de instrumentos específicos e voltado para a tutela da vida de várias formas.

3.4. Legislação aplicável

Dando continuidade à exposição desenvolvida nos tópicos anteriores, é fundamental destacar o tratamento conferido ao instituto da responsabilidade por danos ambientais pela legislação brasileira. Embora o ordenamento jurídico nacional não apresente uma definição expressa de dano ambiental, a Lei nº 6.938/1981, que institui a Política Nacional do Meio Ambiente, oferece elementos que permitem delinear suas principais características.

Essa norma legal introduz o conceito de *degradação da qualidade ambiental*, definindo-o como “a alteração adversa das características do meio ambiente” (BRASIL, 1981). Tal definição indica que a degradação ambiental representa uma modificação nociva ao equilíbrio ecológico, o qual é protegido pela Constituição Federal.

Ainda no escopo da mesma legislação, o artigo 3º, inciso III, estabelece o conceito de poluição ambiental, assim redigido:

Poluição é a degradação da qualidade ambiental resultante de atividades que, direta ou indiretamente:

- a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população;
- b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas;
- c) afetem desfavoravelmente a biota;
- d) comprometam as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;
- e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais

A partir dessas definições legais, observa-se uma relação direta entre os conceitos de poluição e degradação ambiental, sendo esta entendida como uma das causas da poluição, que, por sua vez, implica desequilíbrio ecológico.

No que diz respeito às consequências jurídicas da prática de dano ambiental, o artigo 14, §1º, do mesmo diploma legal, prevê expressamente a responsabilização do agente causador, nos seguintes termos:

Sem obstar a aplicação das penalidades previstas neste artigo, é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros afetados por sua atividade. O Ministério Público da União e dos Estados têm legitimidade para propor ação de

responsabilidade civil e criminal por danos causados ao meio ambiente. (BRASIL, 1981).

Essa disposição evidencia a adoção da responsabilidade civil objetiva no direito ambiental brasileiro, ou seja, a obrigação de reparar o dano independe da verificação de culpa do agente. Corroborando essa perspectiva, o artigo 225 da Constituição Federal de 1988 consagra o direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo tanto ao Poder Público quanto à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações (BRASIL, 1988).

Complementarmente, o artigo 927 do Código Civil também desempenha papel relevante na compreensão da responsabilidade civil ambiental, ao dispor que aquele que, por ato ilícito, causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo, salvo prova de que não houve culpa (BRASIL, 2002).

No contexto da responsabilidade ambiental, esse dispositivo se articula com os princípios do direito ambiental, em especial o da responsabilidade objetiva e o do poluidor-pagador. Enquanto o artigo 927 estabelece uma regra geral com base na culpa, a legislação ambiental específica — como a Lei nº 6.938/1981 — prevê a responsabilidade objetiva, afastando a necessidade de demonstração de culpa para fins de reparação dos danos causados ao meio ambiente (BRASIL, 1981).

3.5 Responsabilidade objetiva

Para a responsabilização dos danos ambientais, o Direito Ambiental, atento à relevância dos bens juridicamente tutelados, adota majoritariamente o regime de responsabilidade civil objetiva. Cumpre esclarecer que, conforme já mencionado, a responsabilidade objetiva dispensa a análise de culpa ou dolo por parte do agente causador do dano. Nesse sentido, Sérgio Cavalieri Filho explica que:

Na responsabilidade objetiva, não se exige a presença da culpa. Basta a existência do dano e do nexo de causalidade entre este e a conduta do agente.” (CAVALIERI FILHO, 2022, p. 14)

Ainda que se trate de uma abordagem de responsabilidade civil, Celso Antônio Pacheco Fiorillo ressalta que, no contexto ambiental, a responsabilidade não se limita ao aspecto civil tradicional. Segundo o autor, a própria Constituição Federal institui um

regime autônomo de reparação pelos danos causados ao meio ambiente, o que configura, de fato, uma responsabilidade pela lesão a bens ambientais (FIORILLO, 2021, p. 117).

Assim, compreende-se que o texto constitucional já delimita a aplicação da responsabilidade objetiva na seara ambiental. Desse modo, essa modalidade de responsabilização impõe ao agente causador do dano a obrigação jurídica de reparação, independentemente de culpa, tendo como fundamento o binômio dano/reparação — estrutura que fundamenta, inclusive, o princípio do poluidor-pagador.

Paulo Affonso Leme Machado contribui para esse entendimento ao afirmar que a responsabilidade sem culpa envolve tanto a reparação dos danos ambientais quanto a indenização de terceiros prejudicados. O autor observa ainda que:

Não interessa que tipo de obra ou atividade seja exercida pelo degradador, pois não há necessidade de que ela apresente risco ou seja perigosa. Procura-se quem foi atingido e, se for o meio ambiente e o homem, inicia-se o processo lógico-jurídico da imputação civil objetiva ambiental. (MACHADO, p. 397, 2020).

Nesse cenário, reforça-se mais uma vez a incidência do artigo 927 do Código Civil de 2002, que estabelece a obrigação de reparar o dano, ainda que ausente culpa (BRASIL, 2002). No âmbito ambiental, tal dispositivo é complementado pela Lei nº 6.938/1981, que instituiu expressamente a responsabilidade objetiva, consolidando, portanto, a obrigação de reparar os danos ambientais independentemente de dolo ou culpa.

No âmbito jurisprudencial, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), ao julgar o Recurso Especial representativo da controvérsia (Tema 1.204), consolidou o entendimento de que as obrigações ambientais possuem natureza propter rem, ou seja, recaem sobre o atual proprietário ou possuidor do bem, ainda que este não tenha sido o causador direto do dano. Esse entendimento foi firmado no julgamento do REsp 1.657.156/MG, de relatoria do Ministro Herman Benjamin, ocasião em que a Corte destacou que a obrigação de reparar o dano ambiental é propter rem, conforme também previsto na Súmula 623 do STJ, com base nos arts. 3º, IV, e 14, § 1º, da Lei 6.938/81.

Esse posicionamento foi reafirmado em decisões posteriores, como no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial 2.115.021/SP, de relatoria do Ministro Francisco Falcão, julgado pela Segunda Turma, no qual se enfatizou que a responsabilidade civil por danos ambientais é não apenas propter rem, mas também objetiva e solidária entre todos os causadores, diretos e indiretos, do dano ambiental (DJe 16/03/2023).

De igual modo, no Recurso Especial 1.056.540/GO, relatado pela Ministra Eliana Calmon, a Segunda Turma do STJ reafirmou que a responsabilidade por danos ambientais é objetiva, prescindindo da comprovação de culpa, bastando a constatação do dano e do nexo de causalidade. A decisão ressaltou que, mesmo no caso de aquisição de imóvel já degradado, a responsabilidade pela reparação persiste, sendo atribuída ao novo titular do bem, independentemente de quem tenha sido o causador originário do dano (DJe 14/09/2009).

No que se refere ao Supremo Tribunal Federal, destaca-se recente decisão no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.352.872, que reconheceu a imprescritibilidade da reparação do dano ambiental, mesmo quando convertida em perdas e danos na fase de execução, fortalecendo ainda mais a proteção jurídica do meio ambiente no ordenamento constitucional brasileiro (STF, 2025).

Diante do exposto, verifica-se que a construção da responsabilidade civil ambiental no Brasil resultou da evolução normativa e jurisprudencial voltada à proteção do meio ambiente enquanto bem de uso comum e de relevância coletiva. A consagração da responsabilidade objetiva, com base no risco da atividade e no princípio do poluidor-pagador, demonstra o compromisso do ordenamento jurídico brasileiro com a efetiva reparação dos danos ambientais.

Nesse sentido, a responsabilização civil cumpre papel fundamental na preservação do equilíbrio ecológico e na garantia do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, conforme previsto na Constituição Federal de 1988.

3.6 O papel do Ministério Público e dos órgãos ambientais

No que tange à responsabilidade civil por danos ambientais, o Ministério Público e os órgãos ambientais exercem papel estratégico na tutela dos interesses difusos e

coletivos da sociedade. Atuando como garantidores do cumprimento da legislação ambiental e da efetivação do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado — previsto no artigo 225 da Constituição Federal de 1988 —, essas instituições ocupam posição central na contenção de danos ambientais e na responsabilização de seus causadores (BRASIL, 1988).

O Ministério Público, especialmente após a promulgação da Carta Magna de 1988, teve sua atuação significativamente ampliada. Reconhecido como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, compete-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis, nos termos do artigo 127 da Constituição Federal. No campo do Direito Ambiental, destaca-se por sua legitimidade para propor ações civis públicas, firmar termos de ajustamento de conduta (TACs), fiscalizar políticas públicas e promover investigações civis voltadas à responsabilização de entes públicos e privados por danos ambientais (FIORILLO, 2021).

Conforme Benjamin (2014, p. 145), o Ministério Público constitui “o principal sujeito ativo na promoção da responsabilidade civil ambiental, por sua capilaridade institucional e por seu compromisso com a tutela dos direitos difusos”. Essa prerrogativa é reforçada pela Lei da Ação Civil Pública (Lei nº 7.347/1985), que legitima o parquet a agir judicialmente em nome da proteção ambiental, independentemente de provocação externa, o que confere celeridade e eficácia à sua atuação (BRASIL, 1985).

Do mesmo modo, os órgãos ambientais — como o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), no plano federal, e as autarquias estaduais e municipais — são pilares estruturais do Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama), instituído pela Lei nº 6.938/1981. Suas atribuições incluem fiscalização, licenciamento ambiental, aplicação de sanções administrativas e elaboração de pareceres técnicos fundamentais para instrução de processos judiciais e formulação de políticas públicas ambientais (BRASIL, 1981).

Segundo Fiorillo (2021, p. 389), “os órgãos ambientais exercem função de polícia administrativa ambiental, sendo instrumentos técnicos que garantem a efetivação dos princípios da prevenção e da precaução”. A atuação integrada com o Ministério Público, portanto, é não apenas recomendável, mas indispensável à efetivação da

responsabilização civil ambiental e à garantia da reparação integral dos danos causados ao meio ambiente.

Contudo, apesar do avanço normativo-institucional, persistem graves desafios práticos que comprometem a eficácia da atuação desses órgãos. Dados do Instituto Escolhas (2023) revelam que o orçamento do IBAMA sofreu cortes de mais de 34% entre 2014 e 2021, o que reduziu drasticamente o número de operações de fiscalização ambiental. Em 2020, por exemplo, houve a menor quantidade de multas aplicadas por desmatamento ilegal na Amazônia em mais de duas décadas, evidenciando um enfraquecimento da capacidade estatal de repressão a ilícitos ambientais. Tais números não refletem a ausência de infrações, mas sim a fragilidade dos mecanismos de controle e a falta de investimentos na estrutura operacional desses órgãos.

Ademais, o Relatório do Tribunal de Contas da União (TCU), publicado em 2022, apontou que o IBAMA e o ICMBio operam com um déficit de mais de 2.000 servidores para atender à demanda mínima de fiscalização em áreas prioritárias, como a Amazônia Legal. Soma-se a isso a pressão política e econômica exercida sobre os órgãos ambientais, notadamente em contextos de flexibilização de normas, interferências indevidas e omissões deliberadas por parte da Administração Pública, que acabam por comprometer o princípio da autonomia técnica e administrativa dessas instituições.

Mesmo diante dessas limitações, a atuação do Ministério Público e dos órgãos ambientais mostrou-se determinante em casos emblemáticos, como os desastres de Mariana (2015) e Brumadinho (2019). Em ambas as situações, a articulação entre as instituições foi fundamental para a instauração de ações reparatórias, celebração de TACs e definição de planos de compensação e reconstrução social. No caso de Brumadinho, por exemplo, a atuação conjunta resultou no maior acordo de reparação socioambiental da história do país, com valor estimado em R\$ 37 bilhões, firmado com a empresa Vale S.A. (STF, 2024).

Entretanto, é preciso reconhecer que tais respostas ocorreram após a eclosão de tragédias anunciadas. Os desastres, mais do que acidentes, evidenciam falhas sistemáticas de fiscalização e prevenção. O modelo de responsabilização posterior ao dano, ainda que necessário, revela-se insuficiente diante da dimensão dos prejuízos

ambientais e humanos. Nesse cenário, torna-se urgente o fortalecimento das capacidades institucionais de atuação preventiva, com investimento em tecnologia, formação continuada de servidores e mecanismos de transparência e controle social.

Em síntese, o Ministério Público e os órgãos ambientais não devem ser vistos apenas como operadores da legalidade, mas como protagonistas na construção de uma justiça ambiental efetiva. Sua atuação é essencial para consolidar a responsabilidade civil ambiental como instrumento de transformação social e promoção de equidade. Para que isso se concretize, contudo, é indispensável garantir-lhes autonomia, recursos adequados e proteção contra interferências políticas, reafirmando, assim, o compromisso do Estado brasileiro com os direitos fundamentais e com a sustentabilidade socioambiental.

4 JUSTIÇA AMBIENTAL: IMPACTOS SOCIAIS E REPARAÇÃO CIVIL

4.1 Desigualdades socioambientais nas comunidades vulneráveis

A análise da degradação ambiental no Brasil exige uma abordagem que contemple não apenas os aspectos ecológicos, mas também os impactos sociais desiguais que fazem com que essa vulnerabilidade subsista. A chamada desigualdade socioambiental refere-se à forma desproporcional como os danos ambientais afetam grupos vulnerabilizados, especialmente as populações de baixa renda, comunidades negras, indígenas e outros grupos socialmente marginalizados. Trata-se de uma questão que atravessa a estrutura urbana, a distribuição dos recursos e o acesso aos direitos fundamentais, como saúde, moradia e território.

A partir desta introdução, entende-se que a vulnerabilidade socioambiental resulta da sobreposição de fatores de risco ambiental e de fragilidades sociais e econômicas. Segundo Alves (2006), ao analisar a metrópole paulistana, destaca que:

A combinação de indicadores ambientais (exposição a enchentes, contaminação, escassez de infraestrutura) com variáveis socioeconômicas (renda, escolaridade, densidade populacional) permite identificar territórios de risco social ampliado. (ALVES, 2006, p. 15).

Esses territórios geralmente coincidem com áreas de ocupação informal, favelas, beiras de córregos e encostas. A relação entre urbanização desigual e degradação ambiental é histórica no Brasil. Nesse viés, a falta de planejamento urbano e a omissão estatal alocaram as populações mais pobres para zonas ambientalmente frágeis e sem infraestrutura. Como consequência, essas comunidades enfrentam mais intensamente os efeitos das mudanças climáticas, deslizamentos de terra, enchentes e poluição. Segundo o Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), “a distribuição assimétrica dos riscos ambientais recai com maior severidade sobre os grupos com menor capacidade de resposta institucional e econômica” (IPEA, 2011, p. 45).

Ademais, outro fator interligado aos danos ambientais no Brasil é o racismo ambiental. O conceito de racismo ambiental, introduzido no Brasil por movimentos sociais e autores como Amparo (2023), ampliou esse debate. Segundo o autor, racismo ambiental é “a forma como grupos racializados e empobrecidos são desproporcionalmente expostos a danos ambientais e excluídos dos processos de decisão que envolvem o território” (AMPARO, 2023, p. 12). Assim, trata-se de uma

forma de violência estrutural que naturaliza a degradação dos modos de vida das populações negras e indígenas, reproduzindo desigualdades históricas no espaço urbano e rural.

Nesse sentido, muitos pesquisadores destacam que os desastres ambientais não ocorrem de forma aleatória, mas refletem a vulnerabilidade acumulada de determinadas populações. Dessa forma, Freitas et al. (2014) afirmam que:

As catástrofes naturais, como inundações e deslizamentos, tornam-se desastres sociais quando atingem territórios precarizados pela ausência de políticas públicas adequadas. (FREITAS et al., 2014, p. 3647).

Por conseguinte, as tragédias ambientais, frequentemente classificadas como eventos imprevisíveis, são, na verdade, manifestações de um processo social de exclusão territorial.

No campo da saúde coletiva, a cientista de saúde pública brasileira, Cristina Possas (2001), já apontava a necessidade de integrar os determinantes sociais e ambientais como categorias fundamentais na análise dos riscos à saúde. De acordo com a pesquisadora:

As condições precárias de habitação, saneamento e exposição prolongada a poluentes estão entre os principais fatores associados à morbidade nas áreas periféricas urbanas. (POSSAS, 2001, p. 79).

Essa perspectiva reforça que os impactos ambientais não se limitam à degradação do ecossistema, mas também envolvem diretamente a saúde humana e o bem-estar das populações. Diante desse cenário, o estudo das desigualdades socioambientais deve ser compreendido como um fenômeno que agrava a vulnerabilidade histórica de determinadas comunidades e intensifica a exclusão social.

Para o líder indígena ambientalista, Ailton Krenak (2019), ao propor uma reflexão crítica sobre o modelo civilizatório ocidental, afirma que a crise ambiental é, antes de tudo, uma crise de valores e de desconexão com a Terra. Para o autor:

É preciso “adiar o fim do mundo” reconstruindo as relações de cuidado e pertencimento com o território, especialmente por meio do reconhecimento da sabedoria ancestral dos povos tradicionais. (KRENAK, 2019, p. 32).

Em síntese, a dimensão social dos danos ambientais revela que a proteção do meio ambiente não pode ser dissociada da justiça social. A superação da desigualdade

socioambiental requer o fortalecimento de políticas públicas integradas, com participação popular, reconhecimento da diversidade dos modos de vida e distribuição equitativa dos riscos e benefícios ambientais. A justiça ambiental, portanto, não é apenas uma pauta ecológica, mas uma demanda por equidade, dignidade e transformação social.

4.2 Reparação integral e dignidade a partir de uma reconstrução social

A concepção de reparação integral no âmbito do Direito Ambiental transcende o mero ressarcimento econômico e impõe uma abordagem que contemple a complexidade das consequências dos danos ambientais, sobretudo nas comunidades vulneráveis. Nessas situações, os prejuízos ultrapassam a esfera ecológica e alcançam aspectos sociais, culturais, econômicos e morais, exigindo um modelo de resposta que priorize a dignidade humana e a justiça socioambiental.

Com base nesta perspectiva, o ordenamento jurídico brasileiro traz o princípio da dignidade da pessoa humana, que ocupa posição de destaque como fundamento da República, conforme disposto no art. 1º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 (BRASIL, 1988). Tal princípio impõe ao Estado e à sociedade a responsabilidade de garantir a preservação das condições mínimas para uma vida digna, inclusive no processo de reconstrução social após desastres ambientais. Dessa forma, Benjamin (2014) escreveu que a reparação deve “visar ao retorno à situação anterior ao dano, abrangendo não apenas os aspectos físicos, mas também os humanos e sociais” (BENJAMIN, 2014, p. 38).

Essa perspectiva amplia o alcance da responsabilidade civil ambiental, vinculando-a à restituição das condições de vida das populações atingidas. A recomposição do meio ambiente, portanto, não pode ser dissociada da reconstrução da estrutura comunitária e da promoção de justiça social. Freitas et al. observam que:

Os danos ambientais afetam não só o ecossistema, mas as redes sociais e os modos de vida, exigindo ações integradas de reparação que considerem as perdas materiais e simbólicas das comunidades. (FREITAS et al., 2014, p. 3651).

Nesse contexto, a dignidade da pessoa humana assume uma função interpretativa transversal, influenciando diretamente o conteúdo e a forma das políticas

reparatórias. Diante desse contexto, o jurista brasileiro Ingo Wolfgang Sarlet enfatiza que a dignidade, além de ser um direito fundamental, implica um mínimo existencial, mas também a garantia de participação ativa e respeito às escolhas de vida dos indivíduos (SARLET, 2012, p. 55). Logo, as medidas reparatórias que não promovam a escuta, a inclusão e o protagonismo das comunidades atingidas tendem a se mostrar insuficientes.

Nesse diapasão, a tragédia socioambiental ocorrida em Mariana/MG, em 2015 (CARVALHO, 2015), configura um paradigma emblemático da insuficiência das reparações convencionais. O rompimento da barragem da Samarco gerou danos ambientais massivos, além de profundas rupturas no tecido social das localidades atingidas. Apesar de esforços institucionais para mitigar os impactos, a morosidade dos processos e a falta de protagonismo comunitário comprometeram a efetividade das medidas implementadas. Assim, segundo Andréa Zhouri:

A lógica empresarial da reparação negociada substituiu a justiça ambiental por acordos assimétricos, em que os atingidos tiveram pouca voz. (ZHOURI, 2016, p. 212).

Diante disso, torna-se necessário repensar os paradigmas de reparação, substituindo abordagens tecnocráticas e verticalizadas por modelos participativos, sensíveis às dinâmicas sociais e aos saberes locais. A proposta de justiça ambiental formulada por Bullard enfatiza:

o direito de todos os indivíduos a um ambiente saudável, seguro e produtivo, e à participação plena e equitativa nos processos que afetam sua qualidade de vida. (BULLARD, 2005, p. 20) .

Tal concepção não apenas reconhece a desigualdade socioambiental, mas também propõe sua superação por meio da inclusão ativa dos sujeitos impactados. Nesse sentido, a reparação integral deve articular políticas públicas em diversos setores — saúde, educação, moradia, cultura e infraestrutura — de maneira intersetorial e em diálogo com as comunidades afetadas. Essa concepção dialoga com a noção de justiça restaurativa ambiental, que visa reconstruir laços rompidos entre o ser humano, a natureza e a coletividade. Como afirma Oliveira:

A justiça restaurativa socioambiental requer práticas de construção de entendimento entre os sujeitos afetados, mesmo frente a corporações e Estado, restabelecendo a confiança e promovendo transformação social. (OLIVEIRA, 2022, p. 5).

A reconstrução social, portanto, não deve se limitar à recuperação daquilo que foi perdido, mas sim à edificação de novas possibilidades de existência digna. É nesse horizonte que emerge a contribuição do pensamento indígena de Ailton Krenak (2019, p. 43), ao propor a criação de “novos mundos possíveis”, nos quais as comunidades impactadas por desastres não apenas retornem ao status anterior, mas reconstruam sua realidade com base na dignidade, autonomia e sustentabilidade.

Além disso, a reparação deve incorporar os princípios do dever de cuidado e da função social da propriedade, previstos no art. 5º, inciso XXIII, da Constituição Federal (BRASIL, 1988). Esses princípios reforçam a responsabilidade continuada do agente causador do dano e vinculam a reparação à efetivação dos direitos fundamentais. Não se trata de uma obrigação pontual, mas de um compromisso duradouro enquanto persistirem os efeitos deletérios da degradação ambiental, especialmente sobre os grupos mais vulneráveis .

Por fim, convém destacar que o princípio da dignidade da pessoa humana opera como critério normativo de interpretação sistêmica dos direitos fundamentais. De acordo com o jurista Sarlet (2012), a dignidade da pessoa humana permite interpretar o sistema de direitos como um todo orgânico, devendo prevalecer a dimensão da proteção mínima existencial e da participação democrática (SARLET, 2012, p. 55). Assim, a efetividade da reparação ambiental exige escuta ativa, reconhecimento da pluralidade cultural, respeito à memória coletiva e participação popular em todas as fases do processo.

Em conclusão, reparar integralmente é promover justiça em sentido substantivo: reconstruir vidas, restaurar vínculos, reestruturar comunidades e transformar as condições de existência. A verdadeira reparação é aquela que reconhece os sujeitos afetados como protagonistas de sua história, assegura a equidade nas respostas institucionais e constrói um novo pacto civilizatório, pautado na dignidade humana e no equilíbrio socioambiental.

4.3 Cidadania e justiça socioambiental: a função transformadora da responsabilidade civil

A cidadania, enquanto expressão da participação política, da titularidade de direitos e do exercício de deveres, ocupa papel central na construção de uma ordem jurídica justa e democrática. No campo da justiça socioambiental, esse conceito é potencializado, exigindo uma atuação estatal e social que garanta condições equitativas de acesso aos bens ambientais e assegure que todos os grupos sociais, especialmente os historicamente vulnerabilizados, participem ativamente dos processos decisórios sobre o uso, a preservação e a reparação do meio ambiente.

Assim, entende-se que a responsabilidade civil, nesse contexto, adquire não apenas função compensatória, mas também função transformadora, especialmente quando aplicada de forma a promover justiça distributiva, reconhecimento de identidades sociais e restauração das condições de vida digna. Segundo Morato Leite (2012):

A responsabilidade civil ambiental deve ser entendida como ‘um instrumento normativo capaz de integrar a reparação do dano ao meio ambiente com a promoção de políticas públicas que assegurem a dignidade das populações atingidas’. (LEITE, 2012, p. 95).

Dessa forma, a função transformadora insere-se em uma lógica de justiça socioambiental que ultrapassa a dimensão individual do dano e passa a reconhecer os conflitos ambientais como fenômenos coletivos, perpassados por desigualdades estruturais.

Nesse sentido, observa-se que os impactos ambientais, na maioria das vezes, recaem de forma mais intensa sobre grupos periféricos, comunidades tradicionais e povos originários. Como destaca Acselrad (2010), “os grupos vulnerabilizados não apenas convivem com riscos ambientais elevados, mas têm sua cidadania limitada pela exclusão dos espaços de decisão” (p. 47).

A justiça socioambiental, portanto, propõe uma abordagem interseccional dos direitos, considerando simultaneamente os aspectos ecológicos, sociais, econômicos e políticos da reparação. É nesse cenário que a responsabilidade civil deixa de ser um

instrumento meramente retributivo e passa a atuar como mecanismo de transformação social. Conforme leciona Benjamin:

A responsabilidade civil ambiental não pode ser compreendida apenas como técnica de ressarcimento, mas como expressão de um novo paradigma de civilização: o paradigma ecológico da solidariedade. (BENJAMIN, 2014, p. 45)

Ademais, a Constituição Federal de 1988 estabelece, em seu art. 225, o direito de todos ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, impondo ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo (BRASIL, 1988). Tal normativa não se limita a enunciar um direito difuso, mas funda um novo modelo de cidadania, ambientalmente orientada, que exige atuação participativa, intergeracional e sustentável (MACHADO, 2017). Nesse sentido, a cidadania ambiental é concebida como prática coletiva de gestão do território, dos recursos naturais e dos riscos ambientais.

A função transformadora da responsabilidade civil também se manifesta na capacidade de induzir mudanças nos padrões de comportamento de empresas, governos e indivíduos. A responsabilização jurídica pelo dano ambiental não deve ser vista apenas como punição, mas como oportunidade pedagógica de redefinir valores, condutas e políticas públicas (MILARÉ, 2015). A partir dessa lógica, surge a responsabilidade socioambiental, que engloba dimensões éticas, jurídicas e culturais (NUSDEO, 2007).

Essa abordagem se fortalece a partir do princípio da função socioambiental da propriedade, previsto no art. 5º, inciso XXIII, da Constituição. Tal princípio impõe limites ao exercício do direito de propriedade, condicionando-o à preservação ambiental e à justiça social. Como bem assinala Antunes (2017, p. 71), “a função socioambiental da propriedade reconstrói a cidadania no campo ecológico, incorporando critérios de equidade e solidariedade ao ordenamento jurídico-ambiental”.

Na prática, essa função transformadora da responsabilidade civil encontra importantes marcos jurisprudenciais. Um exemplo emblemático foi a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1.352.872 (STF, 2025), que reconheceu a imprescritibilidade da reparação por dano ambiental, mesmo quando convertida em perdas e danos. Tal entendimento

reforça a responsabilidade permanente do agente causador, bem como a proteção incondicional ao meio ambiente como bem jurídico indisponível.

Esse julgamento revela que a função da responsabilidade civil ambiental deve ser ampliada, convertendo-se em vetor de concretização dos direitos fundamentais e de enfrentamento das injustiças socioambientais. Isso se coaduna com a concepção de justiça transformadora, formulada por autores como Boaventura de Sousa Santos (2009), para quem:

a justiça só é efetiva quando produz transformação social e ampliação do campo de dignidade dos excluídos. (SANTOS, 2009, p. 132).

No Brasil, os casos de Brumadinho e Mariana ilustram o distanciamento entre os modelos clássicos de responsabilidade e as necessidades concretas de justiça das populações atingidas. A morosidade dos acordos, a exclusão dos atingidos das mesas de negociação e a desproporcionalidade nas reparações evidenciam a urgência de um modelo que priorize a cidadania ambiental e a efetiva transformação das realidades socioeconômicas locais.

Além disso, a função pedagógica da responsabilidade civil não deve ser subestimada. A imposição de obrigações de fazer — como restauração ecológica, indenizações sociais coletivas e investimentos em infraestrutura comunitária — deve ser acompanhada por medidas de transparência, participação e controle social. Trata-se de resgatar a dimensão republicana do Direito, promovendo equidade e reequilíbrio social por meio de um sistema de responsabilização eficiente e democrático.

Por fim, a cidadania ambiental deve ser entendida como prática cotidiana de resistência, engajamento e construção de um novo modelo de desenvolvimento, fundado no respeito à vida, à diversidade e à sustentabilidade. O reconhecimento da função transformadora da responsabilidade civil é, nesse contexto, não apenas uma exigência jurídica, mas também um imperativo ético.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise da responsabilidade civil por danos ambientais, construída ao longo deste trabalho, possibilitou compreender que essa categoria jurídica ultrapassa a simples reparação patrimonial pelos danos causados ao meio ambiente. A trajetória teórica desenvolvida demonstrou que, ao ser analisada sob uma perspectiva ampliada — centrada na dignidade da pessoa humana e na realidade social das comunidades atingidas — a responsabilidade civil assume funções mais densas: preventivas, educativas e transformadoras.

No primeiro capítulo, ao se retomar os conceitos e fundamentos da responsabilidade civil, evidenciou-se sua evolução ao longo dos anos, especialmente no contexto do Estado Democrático de Direito. Observou-se que os elementos estruturais da responsabilidade — conduta, dano, nexo causal e culpa (ou risco, na modalidade objetiva) — constituem a base para a consolidação de um regime jurídico comprometido com a proteção dos direitos fundamentais. Além disso, a distinção entre responsabilidade subjetiva, objetiva e solidária mostrou-se essencial para a análise de casos concretos, sobretudo quando envolvem múltiplos agentes e impactos difusos, como ocorre em desastres ambientais.

No segundo capítulo, dedicado à construção da responsabilidade civil ambiental no Brasil, constatou-se que o ordenamento jurídico brasileiro dispõe de instrumentos normativos robustos, resultado de um processo histórico de constitucionalização do Direito Ambiental. A partir da Constituição Federal de 1988 e de legislações infraconstitucionais, como a Lei da Política Nacional do Meio Ambiente (Lei nº 6.938/1981), consolidou-se o regime de responsabilidade objetiva para danos ambientais, fundado na teoria do risco integral. Esse modelo, ao prescindir da comprovação de culpa, visa assegurar maior efetividade na reparação dos danos, reconhecendo o caráter, muitas vezes, irreversível da degradação. Ressalta-se, ainda, o papel imprescindível de instituições como o Ministério Público e os órgãos ambientais na fiscalização e na responsabilização, reforçando a proteção dos interesses difusos por meio da prevenção e da precaução.

O terceiro capítulo aprofundou as reflexões sobre os aspectos sociais da degradação ambiental e sobre as possibilidades de construção de justiça a partir da

reparação civil. Observou-se que os danos ambientais não afetam de forma equânime toda a sociedade; ao contrário, incidem com maior intensidade sobre populações historicamente marginalizadas, como comunidades tradicionais, povos indígenas, moradores de periferias urbanas e territórios ribeirinhos. Tal constatação reforça a necessidade de uma concepção de responsabilidade civil que vá além da compensação pecuniária, abarcando também dimensões imateriais, como os vínculos comunitários, os projetos de vida interrompidos e, sobretudo, a dignidade das pessoas atingidas.

A partir desse contexto, a noção de justiça ambiental emerge como princípio orientador e como horizonte normativo, propondo a democratização do acesso à proteção ambiental e à reparação dos danos sofridos. Tal justiça exige que o direito seja sensível às desigualdades socioambientais e capaz de promover transformações estruturais. A responsabilidade civil, nesse cenário, torna-se ferramenta de reequilíbrio social e ecológico, especialmente quando vinculada a políticas públicas e a ações coletivas.

Diante das conclusões apresentadas, afirma-se que a responsabilidade civil ambiental deve ser compreendida em sua totalidade, a fim de cumprir sua função estratégica na consolidação de uma ordem jurídica voltada para a proteção do meio ambiente e para a promoção da justiça social.

Seu potencial transformador, contudo, depende da articulação entre os diversos atores do sistema de justiça e de uma hermenêutica jurídica que considere as realidades concretas da população atingida. Mais do que um mecanismo de reparação pontual, a responsabilidade civil ambiental representa a possibilidade de reconstruir os vínculos entre seres humanos e natureza, em direção a um modelo de sociedade mais ético e sustentável.

Apesar dos avanços normativos e jurisprudenciais, persistem desafios significativos. A efetividade das decisões judiciais, a morosidade processual, a dificuldade de acesso à justiça por parte de populações vulneráveis e a ausência de políticas públicas eficazes de prevenção e reparação constituem entraves reais à aplicação plena da responsabilidade civil ambiental. Soma-se a isso o modelo econômico hegemônico, orientado por lógicas extrativistas e assimétricas, que compromete a construção de uma justiça ambiental duradoura.

Nesse sentido, futuras pesquisas podem explorar questões como os limites e potencialidades da justiça restaurativa socioambiental, a responsabilidade das empresas em cadeias globais de produção e consumo, e o papel dos tribunais superiores na consolidação dos direitos difusos. Também é recomendável o aprofundamento em estudos de caso sobre desastres ambientais — como os de Mariana e Brumadinho — visando extrair lições práticas e sugerir melhorias normativas e institucionais.

Em síntese, pensar a responsabilidade civil ambiental não se limita à discussão de instrumentos jurídicos de reparação por danos causados. Trata-se de refletir sobre as possibilidades de construção de uma convivência social mais justa, equilibrada e sustentável. Em um país marcado por desigualdades profundas e recorrentes tragédias ambientais, a construção de um Direito Ambiental sensível às realidades humanas constitui um imperativo jurídico, ético e civilizatório.

6 REFERÊNCIAS

ACSELRAD, H. **Justiça ambiental**: construção e desafios. Belo Horizonte: UFMG, 2010.

ALVES, H. P. F. **Vulnerabilidade socioambiental na metrópole paulistana**: um modelo de análise e estudo de caso. *Revista do Departamento de Geografia*, v. 18, p. 10-26, 2006. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/rdg/article/view/50762>. Acesso em: 12 jun. 2025.

AMPARO, J. M. **Racismo ambiental e justiça territorial**: desafios e possibilidades. *Revista Diálogos Socioambientais*, v. 6, n. 17, p. 11-29, 2023. Disponível em: <https://revistas.ufpr.br/dialogos/article/view/91612>. Acesso em: 12 jun. 2025.

ANTUNES, P. de B. **Direito ambiental**. 15. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

BENJAMIN, A. H. V. **Direito ambiental das áreas protegidas**: o regime jurídico das unidades de conservação. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 2014.

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Maioria no STF decide que reparação por crime ambiental é imprescritível**. Disponível em: <https://www.gov.br/agu/pt-br/comunicacao/noticias/maioria-no-stf-decide-que-reparacao-por-crime-ambiental-e-imprescritivel>. Acesso em: 12 jun. 2025.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 23 jul. 2025.

BRASIL. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. **Institui a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos**. Diário Oficial da União, Brasília, 31 ago. 1981.

BRASIL. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. **Disciplina a ação civil pública**. Diário Oficial da União, Brasília, 25 jul. 1985.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. **Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm. Acesso em: 07 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 623**. Aprovada em 27 jun. 2018. *Diário da Justiça Eletrônico*, Brasília, 1º jul. 2019. Disponível em: <https://www.stj.jus.br>. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **REsp 1.962.089/MS (Tema 1.204)**. Recurso Especial representativo de controvérsia: ação civil pública por dano ambiental – obrigação de reparação – arts. 3º, IV, e 14, §1º, da Lei 6.938/81 – natureza propter rem e solidária – possibilidade de responsabilização dos atuais possuidores ou proprietários, assim como dos anteriores, ou de ambos. Rel. Min. Assusete Magalhães. Julgado em 10 out. 2023. *Diário da Justiça Eletrônico*, 17 dez. 2018.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **ARE 1.352.872/SC (Tema 1.194)**. Rel. Min. Cristiano Zanin. Julgamento em 28 mar. 2025. *Diário da Justiça Eletrônico*. Disponível em: <https://www.stf.jus.br>. Acesso em: 15 maio 2025.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 627.189/SP**. Rel. Min. Dias Toffoli. Tribunal Pleno, julgado em 8 jun. 2016. *Diário da Justiça Eletrônico*, 3 abr. 2017.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Presidente do STF homologa acordo para reparação de danos causados pela tragédia em Mariana (MG)**. *Notícias STF*, 06 nov. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/presidente-do-stf-homologa-acordo-para-reparacao-o-de-danos-causados-pela-tragedia-em-mariana-mg/>. Acesso em: 15 jun. 2025.

INSTITUTO ESCOLHAS. **Quem é o Brasil na crise climática: desafios e oportunidades em uma nova política ambiental**. São Paulo: Instituto Escolhas, 2023. Disponível em: <https://www.escolhas.org>. Acesso em: 23 jun. 2025.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). **Relatório de auditoria operacional sobre a política de fiscalização ambiental na Amazônia Legal**. Brasília: TCU, 2022. Disponível em: <https://portal.tcu.gov.br>. Acesso em: 23 jun. 2025.